



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2073533 - PR (2022/0045461-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : RODRIGO BARROS LEAL
AGRAVANTE : BAR E RESTAURANTE DANCANTE TORK AND ROLL LTDA
OUTRO NOME : BAR E RESTAURANTE DANÇANTE DOWNTOWN LTDA./TORK
AND ROLL
OUTRO NOME : BAR E RESTAURANTE DANÇANTE DOWNTOWN LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242
VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD
ADVOGADOS : LUDOVICO ALBINO SAVARIS - PR005398
KARINA HELENA CALLAI - DF011620
LUCIANA DE CASSIA SAVARIS - PR037552

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. TRANSMISSÃO MUSICAL. AUTORIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. MÉRITO. DISPOSITIVOS DE LEI. OFENSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 735/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não viola o art. 489, § 1º, III, do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.
3. A verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.
4. O Superior Tribunal de Justiça entende não ser cabível recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa que, em liminar ou antecipação de tutela, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 735/STF.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2073533 - PR (2022/0045461-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : RODRIGO BARROS LEAL
AGRAVANTE : BAR E RESTAURANTE DANCANTE TORK AND ROLL LTDA
OUTRO NOME : BAR E RESTAURANTE DANÇANTE DOWNTOWN LTDA./TORK
AND ROLL
OUTRO NOME : BAR E RESTAURANTE DANÇANTE DOWNTOWN LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242
VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
ECAD
ADVOGADOS : LUDOVICO ALBINO SAVARIS - PR005398
KARINA HELENA CALLAI - DF011620
LUCIANA DE CASSIA SAVARIS - PR037552

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. TRANSMISSÃO MUSICAL. AUTORIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. MÉRITO. DISPOSITIVOS DE LEI. OFENSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 735/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não viola o art. 489, § 1º, III, do Código de Processo Civil de 2015 nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.
3. A verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.
4. O Superior Tribunal de Justiça entende não ser cabível recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa que, em liminar ou antecipação de tutela, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 735/STF.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RODRIGO BARROS LEAL e OUTRO contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 1.148/1.152, e-STJ).

Em suas razões, os agravantes postulam a reforma da decisão atacada, argumentando, em síntese, que:

- (i) houve ofensa ao art. 489, § 1º, III, do Código de Processo Civil de 2015;
- (ii) não é o caso de aplicação das Súmulas nº 735/STF e nº 7/STJ, e
- (iii) houve ofensa ao art. 98, § 6º, da Lei nº 12.853/2013 em virtude da necessidade de filiação e manutenção de cadastro dos autores para que o ECAD possa promover a cobrança dos direitos autorais.

Impugnação às fls. 1.199/1.209 (e-STJ).

Ê o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

De início, o tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

A respeito do mérito, a Corte estadual, ao analisar as circunstâncias dos autos e o conjunto fático-probatório produzido, entendeu que estão comprovados os requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada, conforme se verifica no seguinte trecho do acórdão:

"(...)

Cinge-se a controvérsia recursal quanto a possibilidade de se impor à ora agravante, a abstenção de transmitir obras musicais em seu estabelecimento comercial, sem recolhimento prévio dos direitos autorais devidos, e ainda, sem a prévia e expressa autorização do ECAD, exigida por lei.

Com efeito, a Lei 9.610/98 prevê a obrigatoriedade de comprovar os recolhimentos relativos aos direitos autorais para utilização de obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas. Os recolhimentos são feitos ao escritório central para arrecadação e distribuição, que funcionará como ente arrecadador com personalidade jurídica própria. Tudo isso em conformidade com o disposto nos artigos 68, e § 4º e 99, da referida Lei.

Constatada a violação aos direitos autorais, a Lei apresenta hipótese de tutela inibitória que permite que a autoridade judicial competente determine a imediata suspensão ou interrupção da transmissão e da retransmissão do conteúdo artístico, a fim de garantir proteção aos direitos autorais, a teor do contido no artigo 105, da Lei 9.610/98.

(...)

No caso em tela, busca o agravado evitar a repetição do ilícito, que ocorre toda vez que a agravada efetua transmissão de obras musicais, desautorizada.

E, ao menos na fase em que se encontra a demanda originária,

respeitada a cognição sumária, em nenhum momento a agravante afirma possuir a autorização prévia solicitada, tampouco, demonstra o pagamento dos direitos autorais que está obrigada a fazer, ou a consignação em juízo, na condição de usuário permanente.

É de se observar, ademais, que nesta seara recursal não foram trazidos elementos que afastem a verossimilhança da constatação da violação dos direitos autorais, fundando-se a tese do agravante, em linhas gerais, no perigo de esvaziamento de sua atividade comercial pela concessão da tutela inibitória, sem negativa, a priori, do cometimento do ilícito.

Ainda, vale sublinhar que a insurgência manifestada quanto aos valores cobrados não foi submetida ao crivo do Juiz singular, sendo defeso esta Corte examinar o pleito, sob pena de afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, de modo que oportunamente poderá ser levada ao magistrado, durante o trâmite da ação originária.

Ademais, peço vênia para colacionar precedente oriundo do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que sinaliza o acerto da utilização da tutela inibitória para fazer cessar o ilícito em se tratando de direitos autorais:

(...)

Daí porque, ao menos neste momento, denota-se que restou suficientemente demonstrada a prática do ilícito apontado na inicial, a fim de justificar a aplicação do artigo 105 da Lei nº 9.610/1998, compatibilizado com o artigo 300 do CPC.

Admitir que a execução das obras possa continuar normalmente, mesmo sem o recolhimento dos valores devidos ao ECAD - porque essa cobrança será objeto de tutela jurisdicional própria -, seria o mesmo que permitir a violação aos direitos patrimoniais de autor, relativizando a norma que prevê que o pagamento dos respectivos valores deve ser prévio, a teor do contido no artigo 68 da Lei nº 9610/1998.

De outro vértice, impende ressaltar que o comando judicial atacado tão somente determinou a suspensão da execução das obras musicais, enquanto não obtida a autorização perante o ECAD, e efetuado o pagamento da contraprestação pela reprodução das obras musicais, em forma mecânica ou ao vivo, nos termos da Lei nº 9.610/98" (fls. 679/681, e-STJ).

Dessa forma, a alteração das premissas estabelecidas no acórdão recorrido implicaria necessariamente o reexame fático-probatório, procedimento vedado na via do recurso especial, por força do disposto na Súmula nº 7/STJ.

Ademais, conforme asseverado na decisão atacada, esta Corte Superior entende não ser cabível recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa que, em liminar ou antecipação de tutela, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança, porquanto em tal matéria somente haverá causa decidida em única ou última instância com o julgamento definitivo, atraindo, analogicamente, a Súmula nº 735/STF: "*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*" (REsp 765.375/MA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6/4/2006, DJ 8/5/2006).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE DESFAZIMENTO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO NCPC. INOCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE AFERIDA EM

FATOS E PROVAS. REQUISITOS DA LIMINAR. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MEDIDA EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. INVIABILIDADE. APRECIÇÃO DE QUESTÃO DE DECISÃO LIMINAR OU DE TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA Nº 735 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há que se falar em omissão, na medida em que o Tribunal gaúcho, clara e fundamentadamente, dirimiu as questões que lhe foram submetidas.

3. Qualquer outra análise acerca da tempestividade do agravo de instrumento, e a alteração das conclusões do acórdão recorrido, exigiria o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

3. O exame pormenorizado dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela envolve inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, com respaldo na Súmula nº 7 do STJ.

4. A teor do que dispõe a Súmula nº 735 do STF, não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar. Desse modo, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

5. Agravo interno não provido" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.698.885/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/2/2022, DJe 23/2/2022).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o vício de julgamento extra petita não se configura quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido, compreendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Conforme a orientação jurisprudencial adotada por este Superior Tribunal de Justiça, é incabível, em regra, o recurso especial em que se postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Incidência da Súmula 735 do STF.

3.1. Ademais, a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (art. 300 do CPC/15) e das razões que levaram a Corte de origem a manter a decisão reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.904.542/MT, Rel. Ministro

MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 1º /12/2021).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.073.533 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0045461-7

Número de Origem:

00066331120208160194 00473402120208160000 004734021202081600003 0066331120208160194
473402120208160000 4734021202081600003 66331120208160194

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO BARROS LEAL

AGRAVANTE : BAR E RESTAURANTE DANCANTE TORK AND ROLL LTDA

OUTRO :
NOME : BAR E RESTAURANTE DANÇANTE DOWNTOWN LTDA./TORK AND ROLL

OUTRO :
NOME : BAR E RESTAURANTE DANÇANTE DOWNTOWN LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242

VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587

AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD

ADVOGADOS : LUDOVICO ALBINO SAVARIS - PR005398

KARINA HELENA CALLAI - DF011620

LUCIANA DE CASSIA SAVARIS - PR037552

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL /
INDUSTRIAL - DIREITO AUTORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODRIGO BARROS LEAL

AGRAVANTE : BAR E RESTAURANTE DANCANTE TORK AND ROLL LTDA

OUTRO :
NOME : BAR E RESTAURANTE DANÇANTE DOWNTOWN LTDA./TORK AND ROLL

OUTRO :

NOME BAR E RESTAURANTE DANÇANTE DOWNTOWN LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242
VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : LUDOVICO ALBINO SAVARIS - PR005398
KARINA HELENA CALLAI - DF011620
LUCIANA DE CASSIA SAVARIS - PR037552

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de novembro de 2022